

Vistos e examinados estes autos de pedido de Falência sob n.º 0001492-73.1999.8.16.0185, em que é requerente Staroup S/A Indústria de Roupas e requerida Nova Marca Confeções Ltda.

SENTENÇA

I – Relatório:

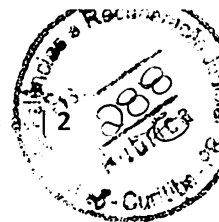
Staroup S/A Indústria de Roupas ingressou com pedido de Falência em face de Nova Marca Confeções Ltda pela qual aduz, em síntese, que é credora da requerida no valor de R\$ 2.183,62 (dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) em razão da triplicata emitida e não paga. Juntou documentos às fls. 04/11.

Às fls. 58/61, na data de 21 de agosto de 2001, foi decretada a falência da requerida.

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, não foram encontrados quaisquer bens para tal fim.

Assim, depois de realizadas as diligências necessárias e publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (fls. 281), sem manifestação de qualquer interessado (fls. 282), é de se acolher o pleito do Síndico, o qual apresentou relatório final às fls. 272/276, informando a inexistência de bens e ativos para pagamento de eventuais credores, requerendo, portanto, o encerramento da falência.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, fls. 277.



II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de Falência proposta pela autora Staroup S/A Indústria de Roupas em face de Nova Marca Confeções Ltda, alegando ser credor da mesma no valor R\$ 2.183,62 (dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) em razão da triplicata emitida e não paga.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento, contudo, não foram localizados bens passíveis de arrematação.

Assim, publicado o edital do artigo 75 da Lei Falimentar não houve qualquer manifestação de eventuais credores, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores, por falta de ativo e outros bens, capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Síndico, em seu relatório final. Também não vislumbrada a existência de crime falimentar.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa **Nova Marca Confeções Ltda**, continuando esta com responsabilidade pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

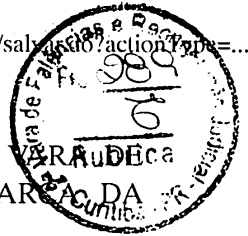
Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2015.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.^a VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Rua Padre Anchieta, 1291. Curitiba - Paraná

Processo nº 0001492-73.1999.8.16.0185 (206/1999)

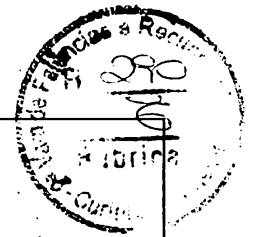
EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE NOVA MARCA CONFECÇÕES LTDA

Prazo de 15 (quinze) dias.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº 0001492-73.1999.8.16.0185 (206/1999), foi ENCERRADA a FALÊNCIA de **NOVA MARCA CONFECÇÕES LTDA**. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso nos termos da lei de regência, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença, a saber:

ÍNTEGRA DA SENTENÇA EM ANEXO

Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, 20 de novembro de 2015. Eu, Edilene Angélica Abreu Schoen, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o conferi. LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito



CERTIDÃO

Certifico que **a Sentença** foi registrada
no dia **20/11/2015, às 17h01min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **623.403.064**,
movimento: **196 - Com Resolução do Mérito - Extinção da execução ou do cumprimento da
sentença** ,
contestado, líquido, assunto: **4993 - Recuperação judicial e Falência** ,
classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte** referente aos autos de nº **0001492-73.1999.8.16.0185**,
iniciado em **09/04/1999** - concluso em **16/11/2015** - entregue em **16/11/2015**.

Edilene Angélica Abreu Schoen
Técnica Judiciária

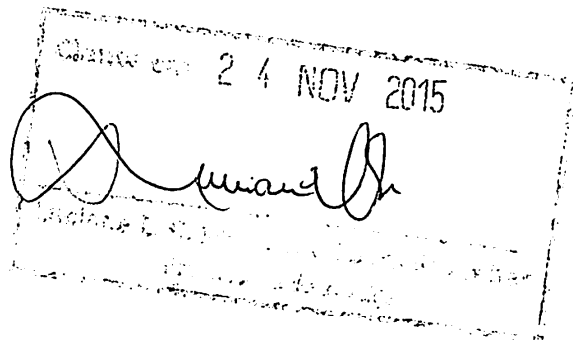
Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 20/11/2015, às 17h15min .

VISTAS

Aos 20 NOV. 2015, faço vistas dos presentes autos ao Dra.
Luciane Evelyn Cleto Melluso Teixeira de Freitas, Representante do
Ministério Público.

Edu

() Analista Judiciário / () Técnico Judiciário



RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que nesta data, recebi os autos
do representante do Ministério Público.

(☒) Com parecer () Sem parecer

Curitiba, 26/11/2016.

Laureni

() Analista Judiciário / () Técnico Judiciário

- 2ª VFRJ

291

FLS.

2

RUBRICA.

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná (e-DJ) de 26/11/2015 nº 1699, páginas nº 520 à 520, considerando como data da publicação a data de 27/11/2015.

Certifico que, conforme Resolução nº 008/2008, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 30/11/2015.

Certidão extraída do Sistema Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 26 de Novembro de 2015.

Fenelon Rhafael dos Santos

Analista Judiciário

2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Relação n.º 175/2015

002. FALÊNCIA - 0001492-73.1999.8.16.0185 - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS X NOVA MARCA CONFECÇOES LTDA-Vistos e examinados estes autos de pedido de Falência sob n.º 0001492-73.1999.8.16.0185, em que é requerente Staroup S/A Indústria de Roupas e requerida Nova Marca Confecções Ltda. SENTENÇA I – Relatório: Staroup S/A Indústria de Roupas ingressou com pedido de Falência em face de Nova Marca Confecções Ltda pela qual aduz, em síntese, que é credora da requerida no valor de R\$ 2.183,62 (dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) em razão da triplicata emitida e não paga. Juntou documentos às fls. 04/11. Às fls. 58/61, na data de 21 de agosto de 2001, foi decretada a falência da requerida. Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, não foram encontrados quaisquer bens para tal fim. Assim, depois de realizadas as diligências necessárias e publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (fls. 281), sem manifestação de qualquer interessado (fls. 282), é de se acolher o pleito do Síndico, o qual apresentou relatório final às fls. 272/276, informando a inexistência de bens e ativos para pagamento de eventuais credores, requerendo, portanto, o encerramento da falência. O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, fls. 277. II – Fundamentação: Trata-se de pedido de Falência proposta pela autora Staroup S/A Indústria de Roupas em face de Nova Marca Confecções Ltda, alegando ser credor da mesma no valor R\$ 2.183,62 (dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) em razão da triplicata emitida e não paga. Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento, contudo, não foram localizados bens passíveis de arrematação. Assim, publicado o edital do artigo 75 da Lei Falimentar não houve qualquer manifestação de eventuais credores, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores, por falta de ativo e outros bens, capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Síndico, em seu relatório final. Também não vislumbrada a existência de crime falimentar. III – Dispositivo: Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa Nova Marca Confecções Ltda, continuando esta com responsabilidade pelo passivo. Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45. Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado com o posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2015. Adv. do Requerente: DARCY DINIZ CLINI (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS MAZZA FILHO (0/PR), MERIANE DA GRACA SANDER (18765/PR) e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CARLOS MAZZA FILHO, DARCY DINIZ CLINI e MERIANE DA GRACA SANDER